

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
LADS/

PROCESSO Nº. : 11080-003.736/92-50
RECURSO Nº. : 06.588
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1989 e 1990
RECORRENTE : EDEL EMPRESA DE ENGENHARIA S/A.
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.
SESSÃO DE : 13 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.876

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Os procedimentos principal e decorrente, apresentando o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDEL EMPRESA DE ENGENHARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11060/003.736/92-50

Recorrente: EDEL EMPRESA DE ENGENHARIA S/A.

Recurso nº: 06.588

Acórdão nº 101-89.876

R E L A T Ó R I O

EDEL EMPRESA DE ENGENHARIA S/A., qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita de Julgamento em Porto Alegre-RS., que julgou procedente o Auto de Infração de fls.91/94, lavrado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, relativo aos anos de 1989 e 1990, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, por arbitramento de lucro.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11060-003.736/92-50
Acórdão nº 101-89.876

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

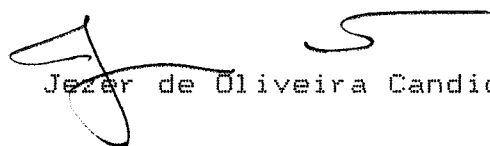
Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA NA FONTE que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniforme nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento.

Assim sendo, dou provimento ao presente recurso.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.